MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1.058.666
Natureza: Licitação
Ano de Ref.: 2019
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço (SAEE)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da análise de legalidade de duas licitações deflagradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço – SAAE, a saber: a) Processo Licitatório n. 148/2017 – Pregão Presencial n. 018/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviço de varrição e fornecimento de equipes multitarefa para a manutenção de ruas, por doze meses, no valor de R$328.332,05; b) Processo Licitatório n. 165/2017 – Pregão Presencial n. 021/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário e coleta de resíduos sólidos residenciais e comerciais com transporte até o destino final, por doze meses, com valor mensal de R$272.958,20.
2. O procedimento foi deflagrado, por provocação do próprio SAAE, em virtude de parecer técnico de contabilidade/engenharia da Central de Apoio Técnico – CEAT, órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), no qual foram apontadas as seguintes irregularidades nesses certames (f. 06/15):
   a) "*participação de empresas sem o devido registro de atividades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em consonância com o objeto da licitação*";
   b) "*participação de empresas sem o devido registro na entidade profissional competente, no caso o CREA*";
   c) "*exigência irregular de comprovação de capacidade técnica-profissional dos licitantes de profissionais sem competência para realizar os serviços previstos nos objetos das licitações*";
   d) "*exigência irregular de comprovação de capacidade técnica-operacional dos licitantes*";
   e) "*inexistência de projeto básico nos editais e inexistência de planilhas de orçamento e composição de custos dos serviços licitados*";

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2356487

f) superfaturamento dos serviços em cerca de "*36,94% no contrato nº 035/17 e 41,64% no contrato nº 036/17*".

3. Em conjunto com a provocação do SAAE e o parecer da CEAT (MPMG), vieram os documentos de f. 16/203.

4. O então Conselheiro-Presidente determinou a autuação dos documentos como Licitação à f. 212.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, por entender que o presente processo "*versa sobre serviços contratados que requerem conhecimento especializado em engenharia, encaminh*[ou] *os autos a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE*" (Peça 03 - 1784433 – no SGAP).

6. Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou exame inicial às f. 216/249 (Peça 04 – Código 1939937 – No SGAP). Nele elencou uma série de irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais n. 018/2017 e 165/2017, mas ressaltou a necessidade de melhor instrução dos autos, conforme parte conclusiva a seguir transcrita:

> Diante de todo o exposto entende esta Unidade Técnica que:
> Considerando que não foi possível a verificação dos preços orçado pelo SAAE e contratado com a empresa vencedora do certame, uma vez que não foram apresentados o projeto básico completo com a planilha orçamentária, composições dos custos dos serviços, bem como demais documentos necessários;
> Considerando que o Processo analisado está eivado de vícios que restringem a competitividade do certame;
> Considerando que os vícios apontados na análise comprometem os princípios básicos da licitação, tais como: isonomia, eficiência, economicidade e competitividade, uma vez que não constou do Edital o Termo de Referência e/ou Projeto Básico, faltando inclusive o "Plano de Trabalho" de cada serviço planilhado, e, ainda, a falta do orçamento básico.
> Considerando que esses vícios comprometem a seleção das propostas mais vantajosas, uma vez que as licitantes tendem a onerar os seus preços para cobrir as incertezas do edital
> Considerando que o edital, da forma em que se encontra, pode ter comprometido o julgamento objetivo das propostas, uma vez que a licitação deve ser julgada, observando a conformidade dos preços licitados, com os requisitos do edital.
> Considerando que a licitação trata de serviços relevantes, essenciais à sociedade, por se tratar de Limpeza Urbana, conforme objeto discriminado a seguir:
> Considerando o vulto da contratação: R$328.332,05 mensal e R$3.939.984,62 anual, ou seja, a existência de materialidade.
> Considerando, ainda, o risco de o contrato poder estar onerado, com sobre preços e com superfaturamento, uma vez que os vícios

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2356487

apresentados sugerem que os preços possam estar onerados (para cobrir as incertezas do Edital e no Termo de Referência e/ou Projeto Básico) e, ainda, que não foi possível aferir os preços planilhados e contratados pela falta de transparência e informações.
Esta Unidade Técnica avalia que é oportuno, no momento, uma diligência ao SAAE para a apresentação da documentação, relativa ao Processo Licitatório n.º 148/17 – Pregão Presencial n.º 018/17 e Contrato SE/SLO/N.º 035/2017, de 05/09/2017, com a empresa Plural Serviços Técnicos Ltda – ME, a fim de verificar os preços praticados pela administração, a saber:
Projeto básico, contendo:
- Plano de trabalho / Metodologia de execução, conforme descrito na análise;
- Orçamento básico: Planilha orçamentária composta com todos os serviços (varrição e todos os itens dos serviços da equipe multiuso) com suas unidades (não deve conter unidades genéricas), quantidades, preços unitários e total; item aberto e/ou composto da Administração Local; descriminação da data base, responsável pela elaboração, valor do BDI aplicado sobre os custos;
- Composição de preços de todos os serviços planilhados;
- Composição dos Encargos Sociais, justificando o percentual utilizado para o cálculo da mão de obra;
- Composição da taxa do BDI;
- Cronograma físico-financeiro;
- Convenções coletivas de trabalho e demais normas municipais especiais;
- Contrato, bem como aditivos contratuais, com justificativa (se for o caso);
- Ordem de serviço;
- Documentação relativa aos pagamentos efetuados: medições, notas de empenho, notas fiscais.

7. Em seguida, Ministério Público de Contas se manifestou no sentido da necessidade da intimação do jurisdicionado para a apresentação dos documentos necessários à instrução dos autos (Peça 05 – Código 2042929 – no SGAP).

8. Com a digitalização dos autos, o seu conteúdo passou a ser estar disponível no SGAP (Peças 09 e 10 – Códigos 2157387 e 2157388).

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou um novo estudo no qual concluiu que "*há sobrepreço na contratação* [...] *com indícios de um superfaturamento de R$1.522.093,84 na execução dos serviços pelo município*". Entretanto, para confirmação de tal valor, entendeu ser necessário que os seguintes documentos fossem apresentados (Peça 11 – Código 2157532 – No SGAP):

- O levantamento de todas as vias do município que são varridas com suas extensões, extensões de sarjetas, bem como a frequencia e periodicidade das varrições;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2356487

- A composição dos custos unitários que lastrearam a licitação e termo de referência;
- As Convenções coletivas de trabalho ou acordos que estabelecem as remunerações dos garis varredores;
- Os boletins de medição e mapas de apuração dos serviços executados no periodo de execução do contrato;
- As notas fiscais apresentadas pela empresa relativo aos serviços executados.

10. Tendo em vista que tais documentos são necessários para a devida instrução dos autos, o Ministério Público de Contas se reserva a prerrogativa de exarar manifestação preliminar após a sua juntada.

11. Portanto, no presente momento processual, o Ministério Público de Contas requer a intimação do dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço – SAAE, a fim de que promova a juntada dos documentos relacionados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia em sua última manifestação (Peça 11 – Código 2157532 – No SGAP).

12. Em seguida, requer o retorno dos autos para fins do art. 61, §3º, do Regimento Interno do TCE/MG.

13. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2356487